



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 553

(10 DE JUNHO DE 2014)

(Alterada pelas Resoluções n.º 590, de 18.5.2015, e n.º 629, de 9.5.2016)

Dispõe sobre a identificação e tramitação prioritária, no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado do Ceará, dos processos que, na forma do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, importem em perda de mandato eletivo.

CONSIDERANDO as disposições do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe acerca da garantia constitucional da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO os termos do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, que disciplina a garantia da duração razoável do processo no âmbito da jurisdição eleitoral, relativamente aos processos que importem em perda de mandato eletivo;

CONSIDERANDO competir a este Tribunal adotar as medidas administrativas e judiciais aptas a tornarem efetivas as normas citadas;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e aos Juízes Eleitorais que confirmam a necessária prioridade aos processos que se insiram nas disposições do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, observando, na sua atuação jurisdicional, a ordem cronológica de distribuição dos respectivos feitos.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se processos que importem em perda de mandato eletivo todas as ações de competência da Justiça Eleitoral em cujo pedido inicial se postule a perda ou cassação do registro, do diploma ou do mandato de candidato que tenha sido eleito ou que venha, por qualquer motivo ulterior à propositura da ação, a assumir cargo eletivo.

Art. 2º Determinar que a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e os Cartórios Eleitorais identifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, todos os processos, de competência originária ou recursal, conforme a hipótese, em tramitação na Justiça Eleitoral no Estado do Ceará, que se insiram nas disposições do art. 97-A da Lei nº 9.504/97.

§ 1º A identificação dos feitos em tramitação nas Zonas Eleitorais será da competência da chefia do respectivo cartório, devendo ser realizada no prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao caráter prioritário do processo, a questão será dirimida pela Presidência do Tribunal, no que tange aos feitos em tramitação no TRE, e pelo respectivo juiz, no âmbito de cada Zona Eleitoral.

Art. 3º Para os fins do artigo anterior, deverão a Secretaria Judiciária e os Cartórios Eleitorais identificar os respectivos feitos com etiqueta contendo a seguinte inscrição: "Feito prioritário – Art. 97-A da Lei nº 9.504/97".

Art. 4º Concomitantemente à providência a que se reporta o artigo anterior deverá a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral, conforme o caso, lançar no Sistema SADP a informação alusiva à tramitação prioritária do processo identificado.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação realizará a adaptação necessária do sistema SADP, a fim de permitir a efetivação da providência reportada no *caput* deste artigo.

Art. 5º A Secretaria Judiciária emitirá, com base nos dados do sistema SADP, relatório mensal, distribuído por relator, dos processos com tramitação prioritária por força do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, remetendo-o a cada um dos Membros deste Tribunal para fins de controle e acompanhamento.

§ 1º Relativamente aos feitos em tramitação no primeiro grau de jurisdição, a providência prevista no *caput* será automaticamente realizada pelo sistema SADP, podendo o relatório mensal ser disponibilizado pelas respectivas Zonas Eleitorais e pela Corregedoria Regional Eleitoral para fins de controle e acompanhamento.

§ 2º O relatório a que se refere o *caput* deverá apresentar os feitos classificados por data de distribuição na Justiça Eleitoral, considerando-se, para tanto, a distribuição eventualmente realizada no primeiro grau de Jurisdição.

§ 3º Não havendo feitos pendentes de julgamento, distribuídos a determinado Relator ou a Juiz Eleitoral, que se insiram nas disposições desta Resolução, o relatório de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido com a informação de que não foram identificados processos desta natureza.

Art. 6º Em relação aos novos processos, o setor da Secretaria Judiciária competente para realizar as distribuições no âmbito do Tribunal lançará no sistema SADP, no ato da distribuição, a informação referida no art. 4º desta Resolução, procedendo igualmente à identificação física, mediante a afixação, na capa do respectivo processo, da etiqueta a que se refere o art 3º.

Parágrafo único. A mesma providência deverá ser adotada, pelos Cartórios Eleitorais, em relação aos novos feitos distribuídos às respectivas Zonas Eleitorais.

Art. 7º Após cada eleição, a Secretaria Judiciária, de posse da relação de candidatos eleitos, lançará no Sistema SADP a identificação de que trata esta Resolução, procedendo igualmente à fixação da etiqueta respectiva, relativamente às ações em trâmite neste Regional cuja eleição da parte demandada importe na classificação do feito como prioritário.

§ 1º A providência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser adotada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da proclamação dos eleitos, prorrogável por igual período, a critério da Presidência do Tribunal.

§ 2º Relativamente aos feitos em tramitação nas Zonas Eleitorais, caberá à chefia do respectivo Catório adotar as medidas constantes neste artigo.

Art. 8º Para fins de cálculo do índice de celeridade de processos prioritários de que trata a Resolução TRE/CE nº 579/2014, considerar-se-á duração razoável do processo no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará os prazos máximos de:

** Caput alterado pela Res. n.º 590/2015.*

I – 6 (seis) meses entre a protocolização do pedido e a prolação da sentença, quando se tratar de feitos da competência do Juízo de 1º grau;

** Inciso incluído pela Res. n.º 590/2015.*

II– 6 (seis) meses entre a distribuição do processo e o julgamento, quando se tratar de feitos de competência originária do Tribunal;

** Inciso incluído pela Res. n.º 590/2015.*

III – 3 (três) meses entre a distribuição e o julgamento do recurso no Tribunal.

** Inciso incluído pela Res. n.º 590/2015.*

Art. 9º A metodologia adotada nesta Resolução não exclui outras formas de controle e fiscalização da tramitação prioritária de processos exercidas pela Corregedoria Regional Eleitoral ou por outros órgãos competentes do Poder Judiciário.

** Artigo alterado pela Res. n.º 590/2015.*

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

** Artigo incluído pela Res. n.º 629/2016.*

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, aos 10 dias do mês de junho de 2014.

Desa. Maria Iracema Martins do Vale – PRESIDENTE; Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes – VICE-PRESIDENTE; Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza – JUIZ; Dr. Luís Praxedes Vieira da Silva – JUIZ; Dr. Francisco Mauro Ferreira Liberato – JUIZ; Dra. Joriza Magalhães Pinheiro – JUÍZA; Dr. Antônio Sales de Oliveira – JUIZ; Dr. Rômulo Moreira Conrado - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Publicada no DJE de 12.6.2014.

**FEITO PRIORITÁRIO
ART. 97-A DA LEI 9.504/97**

**FEITO PRIORITÁRIO
ART. 97-A DA LEI 9.504/97**

**FEITO PRIORITÁRIO
ART. 97-A DA LEI 9.504/97**

**FEITO PRIORITÁRIO
ART. 97-A DA LEI 9.504/97**

**FEITO PRIORITÁRIO
ART. 97-A DA LEI 9.504/97**

**FEITO PRIORITÁRIO
ART. 97-A DA LEI 9.504/97**

**FEITO PRIORITÁRIO
ART. 97-A DA LEI 9.504/97**

**FEITO PRIORITÁRIO
ART. 97-A DA LEI 9.504/97**